



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.420-A, DE 2025** **(Do Sr. Leo Prates)**

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar da indicação de ultrassonografias; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar da indicação de ultrassonografias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia, nos termos do regulamento, respeitando-se o seguinte protocolo:

I – um exame de ultrassonografia por via abdominal (exame morfológico do primeiro trimestre) com Doppler (avaliar Ducto Venoso, valva tricúspide e artérias uterinas), a partir da 11ª e até 14ª semana gestacional, que tenha entre seus objetivos, necessariamente, a verificação:

- a) da idade gestacional;
- b) da localização da gestação;
- c) da determinação do número de fetos e sua corionicidade e amniocidade;
- d) de malformação fetal.

II - um exame de ultrassonografia abdominal (exame morfológico do segundo trimestre), transvaginal (avaliar colo uterino, altura placentária e vasa prévia) e o Doppler (avaliar artérias uterinas), a partir da 20ª e até a 24ª semana gestacional, que tenha entre seus objetivos, necessariamente, a verificação:

- a) do desenvolvimento fetal;
- b) da localização da placenta;
- c) da morfologia fetal.



Parágrafo único. O exame de ultrassonografia via abdominal realizado a partir da 20<sup>a</sup> e até a 24<sup>a</sup> semana gestacional será complementado pela avaliação transvaginal, a fim de determinar o comprimento do colo uterino, para a predição do risco de parto prematuro e com Doppler de artérias uterinas para predição de pré-eclâmpsia(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias, foi sancionada a Lei nº 14.598, de 2023, que incluiu no protocolo de assistência de rotina às gestantes brasileiras a realização de, pelo menos, dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação, assim como ecocardiograma fetal na rotina pré-natal. Embora a elaboração desta Lei tenha sido pautada em excelentes intenções dos nobres parlamentares, seu conteúdo não se fundamentou nas melhores recomendações científicas vigentes.

Consoante documento<sup>1</sup> publicado pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), não é necessária a realização rotineira de duas ultrassonografias transvaginais no primeiro quadrimestre da gestação. Ademais, a oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade, pois não se pode afirmar que este exame tem o potencial de reduzir a mortalidade neonatal.

Diante disso, oferecemos este Projeto, que tem como objetivo modificar a Lei vigente, para alinhar o seu conteúdo com as evidências científicas mais sólidas hoje disponíveis, de modo a otimizar a utilização dos recursos, que são finitos e escassos, em busca dos melhores resultados de saúde para as gestantes e os conceptos. Nesse contexto, lembramos que os exames ultrassonográficos a que nos referimos neste PL são atos médicos especializados que representam custos para o sistema de saúde. Assim, é imprescindível que sejam realizados em momento oportunos e mediante indicações precisas.

<sup>1</sup> <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1685-posicionamento-febrasgo-em-relacao-a-lei-14-598-sobre-inclusao-de-exames-no-protocolo-de-assistencia-de-rotina-as-gestantes-brasileiras>



A nossa intenção é deixar claro em quais momentos as ultrassonografias devem ser realizadas e excluir do texto legal a realização de rotina do ecocardiograma fetal. Conforme se pode inferir pela leitura do material do Ministério da Saúde denominado “Síntese de evidências para políticas de saúde, diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas<sup>2</sup>”, a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma fetal de rotina pode revelar-se impraticável, já que as entidades prestadoras de serviço do SUS provavelmente não são capazes de atender a essa demanda, tanto pela quantidade reduzida de equipamentos de diagnósticos por imagem disponíveis na rede própria e conveniada<sup>3</sup>, quanto pela falta de recursos humanos especializados para a análise da imagem.

Ademais, é preciso destacar que esse exame pode apresentar elevada frequência de resultados falso-positivos, o que traz ansiedade desnecessária para mães. De acordo com o artigo<sup>4</sup> do Professor Paulo Camiz, da Universidade de São Paulo, publicado no Estadão, “exames demais podem causar ansiedade, sequelas de intervenções médicas desnecessárias, entre outros males e enfermidades”.

Em face do exposto, pedimos aos Nobres Parlamentares que acolham o texto oferecido nesta Proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado LÉO PRATES

<sup>2</sup> [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sintese\\_evidencias\\_politicas\\_cardiopatas\\_congenitas.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sintese_evidencias_politicas_cardiopatas_congenitas.pdf)

<sup>3</sup> [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Equipamento.asp?VEstado=00](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equipamento.asp?VEstado=00)

<sup>4</sup> Exames demais, saúde de menos, disponível em <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,exames-demais-saude-de-menos,1602262>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.598, DE 14 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14598">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14598</a>
--	---



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2025

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar da indicação de ultrassonografias.

**Autor:** Deputado LEO PRATES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.598, de 2023, que trata da realização de exames no pré-natal no âmbito da rede pública de saúde.

A Proposição busca modificar a disciplina legal vigente quanto à indicação de exames na gestação, especialmente no que se refere à realização de ultrassonografias e à obrigatoriedade do ecocardiograma fetal.

Na justificação, o autor destaca que a Lei nº 14.598, de 2023, embora orientada por finalidade legítima, não se fundamentou nas melhores evidências disponíveis, ao estabelecer a realização rotineira de exames sem respaldo uniforme nas diretrizes clínicas atuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Argumenta, ainda, que a revisão proposta tem por objetivo alinhar o texto legal às recomendações técnicas e assegurar que os exames sejam realizados conforme indicação adequada.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Saúde.

É o Relatório.

Apresentação: 23/03/2026 16:09:41.200 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 5420/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 2 5 9 2 6 1 8 8 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, do nobre Deputado Leo Prates, quanto ao mérito, no que se refere aos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação, nos termos regimentais.

As questões relativas aos direitos da mulher, à adequação financeira e orçamentária, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, busca revisar a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.598, de 2023, com o objetivo de adequar a indicação de exames no pré-natal às evidências científicas disponíveis e às condições de organização do sistema de saúde.

A Lei nº 14.598, de 2023, foi editada com a finalidade de ampliar a realização de exames no pré-natal, com vistas à proteção da saúde materno-fetal, objetivo legítimo.

Não obstante, a edição da referida Lei evidencia limitações do ponto de vista da técnica legislativa, na medida em que disciplina, em lei em sentido estrito, matéria típica de protocolo assistencial.

A definição de exames no pré-natal envolve conteúdo técnico, sujeito à evolução das evidências científicas e à atualização das diretrizes clínicas, o que recomenda tratamento em sede infralegal.

Além disso, o texto legal não se mostra plenamente aderente às melhores evidências científicas disponíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Conforme apontado por entidades científicas da área, como a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, não há recomendação para a realização rotineira de determinados exames previstos na Lei, a exemplo do ecocardiograma fetal para todas as gestantes<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, diretrizes do Ministério da Saúde para o pré-natal de risco habitual indicam a realização de número restrito de exames de ultrassonografia, com variação conforme o risco gestacional e as condições assistenciais<sup>2</sup>.

Cumprir observar, ainda, que a organização da assistência pré-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde se fundamenta na estratificação de risco e na avaliação clínica individual, consideradas a capacidade instalada e a disponibilidade de recursos<sup>3</sup>.

A imposição legal uniforme de exames pode gerar dificuldades de implementação, além de restringir a atuação dos profissionais de saúde e dos gestores na adequação das condutas às necessidades de cada caso. Nesse contexto, mostra-se necessária a revisão da Lei nº 14.598, de 2023.

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, avança nessa direção, ao rever a obrigatoriedade de exames previstos na legislação.

Todavia, a Proposição ainda mantém, em parte, o tratamento de matéria de natureza regulatória em lei ordinária, com grau de detalhamento que não se mostra adequado.

<sup>1</sup> <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1685-posicionamento-febrasgo-em-relacao-a-lei-14-598-sobre-inclusao-de-exames-no-protocolo-de-assistencia-de-rotina-as-gestantes-brasileiras>

<sup>2</sup> Atualmente, o Anexo X da Portaria de Consolidação nº 1, de 2021, estabelece que, para as gestantes de risco habitual, preconiza-se apenas um exame de ultrassom obstétrico. Para as gestantes de alto risco, dois exames de ultrassom obstétrico sem doppler e um com doppler. Fonte: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saps/2021/prc0001\\_08\\_06\\_2021.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saps/2021/prc0001_08_06_2021.html)

<sup>3</sup> [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo\\_saude\\_mulher.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_saude_mulher.pdf)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Entende-se, portanto, que a matéria deve ser aperfeiçoada, para elevar o grau de abstração normativa e a remeter a definição de protocolos assistenciais à regulamentação e às diretrizes técnicas competentes, preservada a necessária flexibilidade para a gestão do sistema de saúde.

Assim, apresenta-se Substitutivo que ajusta a redação legal, suprime a fixação de exames específicos em lei e estabelece que a realização de exames no pré-natal observe as diretrizes clínicas e os protocolos definidos pelas autoridades competentes, conforme as evidências científicas e a estratificação de risco gestacional.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2025

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar de diretrizes para a realização de exames no pré-natal.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar de diretrizes para a realização de exames no pré-natal.

**Art. 2º.** A ementa da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre diretrizes para a realização de exames no pré-natal no âmbito da rede pública de saúde.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A realização de exames no pré-natal, no âmbito da rede pública de saúde, observará as diretrizes clínicas e os protocolos assistenciais definidos pelas autoridades competentes, consideradas as evidências científicas disponíveis, a estratificação de risco gestacional e as condições de organização dos serviços de saúde, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os exames serão indicados conforme avaliação clínica da gestante.” (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.420/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2025

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar de diretrizes para a realização de exames no pré-natal.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar de diretrizes para a realização de exames no pré-natal.

**Art. 2º.** A ementa da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre diretrizes para a realização de exames no pré-natal no âmbito da rede pública de saúde.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A realização de exames no pré-natal, no âmbito da rede pública de saúde, observará as diretrizes clínicas e os protocolos assistenciais definidos pelas autoridades competentes, consideradas as evidências científicas disponíveis, a estratificação de risco gestacional e as condições de organização dos serviços de saúde, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os exames serão indicados conforme avaliação clínica da gestante.” (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**